

# A REVOGAÇÃO DO ARTIGO 1.531 DO CÓDIGO CIVIL

*José Aparecido dos Santos<sup>(\*)</sup>*

## 1. Considerações preliminares:

Com considerável freqüência suscita-se na resposta do réu pedido de aplicação do artigo 1.531 do Código Civil Brasileiro. Objetando-se a essa pretensão, é comum asseverar-se que o citado dispositivo legal é ontologicamente incompatível com o processo trabalhista, bem como, que só pode ser invocado mediante reconvenção.

A tais questões, objeto de acirrada polêmica jurisprudencial, acreditamos que deve ser acrescida uma outra, mais ampla: a derrogação da referida norma. Demonstrar o acerto de tal asserção é o modesto propósito deste trabalho.

## 2. Código Civil e a autonomia do processo:

É consabido que o Código Civil Brasileiro foi redigido e promulgado em uma época em que o direito processual ainda era incipiente como disciplina cientificamente autônoma. Prevalencia à época o entendimento de que as leis processuais constituíam meros acessórios do direito material, ou, na expressão de João Mendes Júnior, a ação seria "o accidente, mediante o qual, a substância produz efeito: actio est acciden quo mediante, substancia producit effectum"<sup>(1)</sup>.

A teoria civilista da ação, cujo ápice doutrinário se deu na obra de Savigny, encontrava-se profundamente arraigada nos meios jurídicos brasileiros à época da redação do Código Civil. Em vista dos cânones clássicos dessa teoria (não há ação sem direito e não há direito sem ação) era natural e admissível que uma codificação de natureza reconhecidamente material (um Código Civil) contivesse disposições a respeito de aspectos instrumentais, visando uma melhor persecução daqueles outros direitos. Faz-se necessária, portanto, uma análise do sistema legal vigente à época.

---

<sup>(\*)</sup> *José Aparecido dos Santos, Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 9ª Região.*

<sup>(1)</sup> *MENDES JÚNIOR, João. Direito Judiciário Brasileiro, 2ª ed., Typographia Baptista de Souza, pág. 101.*

Pouco após a proclamação da República, o Decreto 763, de 19 de setembro de 1890, prescrevia que o Brasil continuaria regido, quer em matéria civil, quer na comercial, pelo Regulamento 737, enquanto cada um dos Estados não baixasse o seu Código de Processo Civil próprio. Sobrevindo a primeira Constituição republicana, o seu art. 34 assim dispôs:

*Art. 34. Compete privativamente ao Congresso Nacional:*

...

*23. Legislar sobre o direito civil, commercial e criminal da República e o processual da justiça federal;*

Silente a Carta Magna sobre a possibilidade dos estados legislarem sobre o processo no âmbito de sua organização judiciária, houve dissenso sobre tal competência legislativa. O ilustre João Mendes Júnior<sup>(2)</sup> defendia posicionamento no sentido de que a competência era exclusiva da União, ante a lacuna legal, no que foi contestado pelo não menos ilustre Pedro Lessa<sup>(3)</sup>.

Prevaleceu, no entanto, a tese da competência da concorrente. Estando o país sob forte influência do positivismo, adotou-se um critério ambivalente: unidade no direito substantivo, como ainda se chamava, e pluralidade do "adjetivo"<sup>(4)</sup>.

A partir de 1905 iniciou-se o movimento de codificação estadual<sup>(5)</sup>. Tal movimento não foi afetado pela Emenda Constitucional de 1926, que se limitou a alterar o número do respectivo item do citado dispositivo da Carta de 1891 (o item foi alterado de 23 para 22).

Sob a égide desse sistema ambivalente foi que nasceu o Código Civil Brasileiro. Inexistia norma prevendo expressamente a competência exclusiva dos estados federados para legislar sobre direito processual (ou

---

<sup>(2)</sup> *Ob. cit. prefácio.*

<sup>(3)</sup> *Cf. J. CRETELLA JÚNIOR. Comentários à Constituição de 1988, Forense, 1ª ed., 1990, vol. III, pág. 1.467.*

<sup>(4)</sup> *MAXIMILLANO, Carlos. Comentários à Constituição de 1946, Freitas Bastos, 1954, 5ª ed., vol. I, pág. 197.*

<sup>(5)</sup> *Vide ARRUDA ALVIM. Manual de Direito Processual Civil, vol. I, RT, 1977, pág. 23.*

judiciário, como muitos preferiam), como também nada impedia a União de legislar sobre a matéria. Não se estranha, portanto, que o artigo 1.531 do estatuto civil assim dispusesse:

*Art. 1.531. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas, ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houve cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se, por lhe estar prescrito o direito, decair da ação.*

Percebe-se no referido dispositivo, além da mistura conceitual entre decadência e prescrição, o seu escopo hialinamente processual, fórmula que se repete nos artigos 1.530 e 1.532 do referido código.

Contudo, paulatinamente, foram sendo ouvidas com maior frequência no Brasil as teses preconizadas por mestres alemães e italianos a respeito da autonomia do processo em relação ao direito material, notadamente a partir dos inovadores passos de Windscheid. Da mesma forma, fizeram-se sentir as desvantagens da pluralidade de códigos processuais e as óbvias dificuldades que acarretavam nos tribunais superiores. Consequentemente, a tese do unitarismo do processo foi paulatinamente se impondo.

Assim, a Constituição Federal de 1934 (alínea "a" inciso XIX do art. 5º) alterou o sistema então vigente, passando a prescrever a competência privativa da União para legislar sobre "direito penal, commercial, civil, aereo e processual, registros públicos e juntas commerciaes". O art. 11 das Disposições Transitórias determinava que o governo, após a promulgação daquela Carta Política, nomearia uma comissão de três juristas, a fim de organizar um projeto de Código de Processo Civil e Comercial.

A curta sobrevivência daquela Constituição impediu a consecução do projeto. Contudo, advindo a Constituição Federal de 1937, que manteve a competência privativa da União para legislar sobre processo (inciso XVI do art. 16), foi elaborado o Anteprojeto de Pedro Batista Martins que, em tempo recorde, foi transformado no Decreto-Lei 1.608, de 18.09.39.

Dentre as diversas inovações desse estatuto, muitas delas extraídas das experiências levadas a cabo pelas unidades federadas, destacamos o art. 3º do Código de Processo Civil de 1939, que assim prescrevia:

*Art. 3º. Responderá por perdas e danos a parte que intentar demanda por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.*

*Parágrafo Único. O abuso de direito verificar-se-á, por igual, no exercício dos meios de defesa, quando o réu opuser, maliciosamente, resistência injustificada ao andamento do processo*

Entendemos que, editada tal norma, perdeu por inteiro sua validade no ordenamento jurídico as disposições instrumentais insertas no Código Civil, entre as quais o seu art. 1.531, como demonstraremos a seguir.

### **3. O conceito de norma processual:**

Neste ponto se faz necessário, previamente, definir o que seja norma processual. Afinal, poder-se-ia colocar em dúvida se o art. 1.531 do Código Civil de fato se insere no conceito de norma processual. Servimo-nos, para tanto, da sempre clara e precisa lição de Moacyr Amaral dos Santos<sup>(6)</sup>:

*Leis processuais ou leis do processo e que formam o direito processual são aquelas que regulam o exercício da função jurisdicional. Como a finalidade da função jurisdicional é a atuação da lei material ao caso concreto e como essa atuação se dá no processo, e não fora dele, pode-se dizer que leis precessuais são as que regulam a atuação da lei material no processo. Enquanto as leis materiais criam direitos e obrigações ou definem situações, ou seja, tutelam determinadas categorias de interesses e, quando em conflito, declaram qual dos interesses em conflito se acha protegido pelo direito, as leis processuais se destinam a*

---

<sup>(6)</sup> SANTOS, Moacyr Amaral dos. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, Saraiva, 11ª ed., 1984, 1º vol., pág. 24/25.

*realizar aquelas leis em face de um concreto conflito de interesses*

Nota-se, mediante cotejo dessa definição, que o art 1 531 do Código Civil se enquadra perfeitamente no conceito de norma processual, posto que se limita a estipular regra para a correta persecução de um direito em um conflito concreto de interesses. Outra demonstração inequívoca de que o art 1 531 do Código Civil é norma processual e se encontra ligada com a litigância de má-fé, é a análise da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal.

**Súmula 159:** *Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art 1 531 do Código Civil*

Esse entendimento já se encontrava assentado de forma pacífica no Supremo Tribunal Federal na década de 1960. Convém destacar um excerto de voto proferido pelo Ministro Waldemar Falcão, citado em voto do Ministro Ribeiro da Costa no julgamento do Recurso Extraordinário 48 986, oriundo de São Paulo, e que constituiu um dos precedentes que originaram a referida Súmula <sup>(7)</sup>.

*Os casos de plus petitionibus têm sido considerados como aspectos de ato ilícito, pelo que a jurisprudência se orienta no sentido de somente reconhecer legítima a aplicação da penalidade do art 1 531 do Código Civil, se provados o dolo, a má-fé ou culpa grave da parte do credor que reclama, judicialmente, dívida já paga*

A ementa do aresto desse Recurso Extraordinário evidencia também a natureza daquele dispositivo legal.

**EMENTA:** *Inteligência do art 1 531 do Código Civil. Dissídio jurisprudencial. A ilicitude do ato que caracteriza verdadeira extorsão, demanda a prova de dolo ou malícia, não o simples equívoco no pedido superior ao montante da dívida.*

---

<sup>(7)</sup> NORONHA, Jardel e MARTINS, ODALEA. *Referências da Súmula do Supremo Tribunal Federal, Serviço Grafico do Senado Federal, 1969, pag 233*

#### 4. A revogação do art. 1.531 do Código Civil:

Demonstrado que a norma do art. 1.531 do Código Civil possui caráter nitidamente processual, a questão que agora se coloca é a eventual possibilidade de sobrevivência de uma norma dessa espécie no estatuto civil, após o advento do estatuto processual de 1939.

Acreditamos que a hipótese é de revogação das normas processuais insertas no Código Civil com o advento do Código Processual de 1939. A esse respeito citamos Carlos Maximiliano<sup>(8)</sup>:

*Se a lei nova cria, sobre o mesmo assunto da anterior, um sistema inteiro, completo, diferente, é claro que todo o outro sistema foi eliminado. Por outras palavras: dá-se ab-rogação, quando a norma posterior se cobre com o conteúdo todo da antiga. Fez parte do projeto revisto pela Comissão do Governo a seguinte alínea: "Também se considerará revogada a lei anterior quando a posterior regular por completo a matéria." Tal dispositivo foi eliminado, como redundante, logo se acha implicitamente incluído no antigo art. 4º, e vigora, para destruir tanto a regra geral procedente, como a especial.*

É evidente que o mestre está a se referir ao art. 4º da antiga Lei de Introdução ao Código Civil. É conseqüente lógico a admissão de que todas as normas processuais, onde quer que se encontrassem, foram derogadas a partir da vigência do novo estatuto, em face do desejo do legislador em tratar toda a matéria sob um novo enfoque. Tais efeitos, no caso de codificação total de determinada matéria, são admitidos de forma pacífica na doutrina e, entendimento esse esposado por inúmeros outros juristas, tais como Wilson de Souza Campos Batalha<sup>(9)</sup>, que traça sobre a matéria percucientes considerações.

---

<sup>(8)</sup> MAXIMILLANO, Carlos *Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 9ª ed., 1984, pág. 358/359.*

<sup>(9)</sup> BATALHA, Wilson de Souza Campos *Lei de Introdução ao Código Civil, Max Limonad, Vol. I, pág. 123.*

Como ressalta Ruggiero <sup>(10)</sup>, para que essa regra prevaleça deve se revelar a intenção do legislador em substituir a velha regulamentação por uma nova. Hialino, destarte, que esse foi o escopo do novo estatuto processual, cujas disposições estão ligadas a uma necessidade de unidade e economia, como ressalta o ilustre Luiz da Cunha Gonçalves <sup>(11)</sup>

*Todavia, se a lei nova regula de modo completo e definitivo os mesmos factos que eram objeto da lei anterior, embora não reproduza algumas disposições desta, nem contenha preceitos verdadeiramente incompatíveis, deverá ser havida como ab-rogatória ou derogatória, porque "não seria prudente alterar a economia e a unidade desta lei nova, misturando com ela as disposições, talvez heterogêneas, da lei antiga, que veio substituir", e deve presumir-se que o legislador quis liquidar o passado, estabelecendo um sistema completo e autônomo de princípios e ideias novas, cujas aplicações podem conduzir a consequências diversas e até opostas as que derivam da lei anterior*

As palavras do mestre português são claras, e atacam com propriedade o cerne da questão. Não há como se invocar, nessa hipótese, o princípio da coexistência harmônica das leis (parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil), posto que na hipótese ora analisada a aplicação de dois dispositivos legais diversos para um mesmo fato importariam em heterogeneidade e "bis in idem" o que é juridicamente vedado, mormente em se tratando de "penalidade"

Poder-se-ia contrapor que o art. 3º do Código de Processo Civil de 1939, por não prever com minúcias a forma como a indenização seria paga e calculada, poderia ter o art. 1.531 do Código Civil como critério objetivo e supletivo de mensuração das perdas e danos. Contudo, cremos que tal tese é de construção cerebrina, posto que, como já foi expandido anteriormente, o dispositivo processual regulou de forma completa e mais ampla a matéria.

---

<sup>(10)</sup> RUGGIERO, Roberto de *Instituciones de Derecho Civil*, Instituto Editorial Reus, Madrid, Vol. I pag. 167

<sup>(11)</sup> GONÇALVES, Luiz da Cunha *Tratado de Direito Civil*, Max Limonad, 1955, 1ª ed. bras., Vol. I, Tomo I, pag. 178

Todavia, mesmo para os que defendem tal posicionamento, perdeu-se por completo qualquer apoio jurídico após a edição do estatuto processual de 1973, em especial após a edição da Lei 8.952, de 13/12/94, a alegação do caráter supletivo do art. 1.531 do Código Civil. Com efeito, o art. 18 do Código de Processo Civil passou a regular de forma minuciosa e precisa as conseqüências pecuniárias da litigância de má-fé, inclusive estabelecendo critérios objetivos de cálculo da indenização por danos processuais. Assim, sem o menor supedâneo a tese de vigência subsidiária do art. 1.531 do Código Civil, até porque seria inconciliável paradoxo aplicar-se este dispositivo legal sob a luz da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal, seja afastando-se a aplicação do art. 18 do CPC de 1973, seja aplicando-o concomitantemente.

De fato, se há litigância de má-fé, ou se aplica a norma do art. 1.531 do Código Civil, ou se aplica o art. 18 do Código de Processo Civil. Prevalece, evidentemente, o princípio da especialidade.

#### **5. Conclusão:**

O art. 1.531 do Código Civil não mais faz parte do nosso ordenamento jurídico, posto que revogado com a edição do Código de Processo Civil de 1939.

Assim, eventual argüição da referida norma não possui esboço jurídico e questões ligadas a pedido sem ressalva de parcelas já pagas subsomem-se a análise de litigância de má-fé, sob a ótica dos artigos 16 a 18 do CPC de 1973, com as alterações produzidas pela Lei 8.952/94.